

A. I. Nº - 09020241/01
AUTUADO - VERDE FLORICULTURA LTDA.
AUTUANTE - ANDRÉA BEATRIZ BRITTO VILLAS BÔAS
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 09.05.02

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0145-02/02

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. VENDA SEM EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE, APURADA ATRAVÉS DE AUDITORIA DE “CAIXA”. MULTA. Imputação não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 15/05/2001, exige a multa de R\$600,00, em razão da constatação do estabelecimento autuado ter sido identificado realizando operação de venda, sem emissão de documentação fiscal correspondente, comprovado através de Auditoria de Caixa, conforme documento de fl. 3 dos autos.

O contribuinte, em sua impugnação, alega que emite regularmente suas notas fiscais, recolhendo o ICMS na forma da Lei. Ressalta sua condição de contribuinte microempresa, do que entende que deveria obter tratamento especial e diferenciado, conforme recomendado pela Lei Federal que regula o Estatuto da Microempresa. Afirma que a diferença de R\$75,10, apurada através de Auditoria de Caixa, corresponde à venda de pequenos adornos decorativos (bisqui, flores, etc.), amparados pelo art. 236 do RICMS, que permite a totalização das vendas de até R\$2,00, realizadas durante o dia, em uma só operação fiscal. Por fim, pede a insubsistência da multa aplicada.

A autuante, em sua informação fiscal, destaca que o Termo de Auditoria de Caixa, assinado pelo próprio contribuinte, comprova o motivo da autuação. Ressalta que o fato do contribuinte registrar regularmente todas as suas notas fiscais emitidas, não o exime da constatação apurada de falta de emissão de notas fiscais. Entende que o contribuinte confirmou a acusação ao alegar que “corresponde à venda de pequenos adornos decorativos (bisqui, flores, etc.)”, pois a alusão ao art. 236 do RICMS/BA, emitindo uma nota fiscal globalizando o total das vendas realizadas com produtos de valores abaixo de 5% da UPF-BA, é feita somente para contribuintes que utiliza o talonário de notas fiscais e não ECF (equipamento emissor de cupom fiscal), como no caso do contribuinte.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir a multa de R\$ 600,00, por descumprimento de obrigação tributária acessória, em razão da identificação do estabelecimento autuado realizando vendas sem emissão do documento fiscal correspondente, conforme apurado na “Auditoria de Caixa”.

O contribuinte, em suas razões de defesa, alega que a diferença de R\$75,10, apurada através de auditoria de caixa, corresponde à venda de pequenos adornos decorativos, cuja nota fiscal seria emitida no final do dia, nos termos do art. 236 do RICMS.

Da análise das peças processuais, constata-se que o autuado realizou vendas de mercadorias sem emissão dos documentos fiscais correspondentes, conforme cotejo do “Termo de Auditoria de Caixa” (fl. 3) com os documentos fiscais de fls. 4 e 6 dos autos, cuja diferença de R\$75,10 foi o contribuinte compelido a emitir a Nota Fiscal de n.º 3309. Assim, ficou demonstrado ter ocorrido as efetivas saídas das mercadorias sem a emissão dos respectivos documentos fiscais.

A alegação de defesa de que utiliza-se do procedimento previsto no art. 236 do RICMS/97, não ficou comprovado nos autos, cujas provas, no caso as cópias dos documentos fiscais dos períodos anteriores e do próprio dia da ação fiscal, acompanhadas das respectivas cópias do livro Registro de Saídas, deveriam ser anexadas ao processo, conforme determina o art. 123 do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99. Assim, ficou caracterizado o ilícito fiscal.

Dante do exposto, voto o Auto de Infração PROCEDENTE.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 09020241/01, lavrado contra **VERDE FLORICULTURA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$600,00**, prevista no artigo 42, XIV-A, ”a”, da Lei nº 7.014/96, acrescentado pela Lei nº 7.753/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de abril de 2002.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR – JULGADOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – JULGADOR